



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 5º É vedada a celebração de convênios, acordos ou ajustes de qualquer outra natureza entre órgãos de fiscalização tributária que tenham por objeto o fornecimento ou compartilhamento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB - relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.



§ 6º O acesso às informações de que trata o §5º deste artigo depende de quebra de sigilo decretada por decisão judicial em cada caso específico, exclusivamente nas hipóteses previstas no §4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é reforçar a proteção ao sigilo aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas. Fato é que, com a criação e a posterior disseminação do Pix, com toda a circulação de riqueza que tem proporcionado, as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal passaram a ter interesse em invadir ainda mais a privacidade dos cidadãos, promovendo compartilhamento de dados e informações, especialmente sobre as transferências feitas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneo, para amparar suas ações de fiscalização.

O que se alega é que o compartilhamento tem o respaldo do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, que *“dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios*



referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”.

Entendemos, contudo, que esse tipo de compartilhamento é uma clara violação ao sigilo bancário, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. Todavia, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que versa sobre tal espécie de sigilo, não tem uma regra expressa nesse sentido. Em decorrência, os Estados e o DF têm se valido indevidamente dessa lacuna para ancorar essa ação de compartilhamento no art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), que alude à possibilidade genérica de “*permuta de informações*”.

Para fechar essa lacuna e assegurar a plena eficácia do direito fundamental de proteção ao sigilo bancário, proponho então a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da citada Lei Complementar. O objetivo é deixar ainda mais claro que o acesso a essas informações ativas e passivas, inclusive do Pix, somente pode se dar mediante quebra de sigilo, decretada por autoridade judiciária em cada caso específico, à vista da comprovação de configuração das hipóteses legais previstas para essa quebra.

Considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

